

	Votos
México	28
Nicarágua	5
Uganda	5
Panamá	5
Paraguai	5
Peru	14
Filipinas	28
Polónia	41
República Dominicana	20
Roménia	7
Suazilândia	6
Checoslováquia	39
Tailândia	5
Turquia	10
Venezuela	5
Total	1 000

Governo-Geral de Moçambique

Diploma Legislativo n.º 71/71

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir alterações nos mapas III e V anexos ao Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2627, de 7 de Agosto de 1965, na redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 2791, de 30 de Dezembro de 1967, quanto ao mapa III;

Em execução do artigo 133.º do Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955, e com o parecer favorável da Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do mapa III anexo ao Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2627, de 7 de Agosto de 1965, alterado pelo Diploma Legislativo n.º 2791, de 30 de Dezembro de 1967, passa a ser a que consta do anexo a este diploma.

Art. 2.º No mapa V, anexo ao mesmo Regulamento de Caça, é introduzida a alínea e), passando as actuais alíneas e) e f) a f) e g):

e) Sirenídeos:

Dugongo — *Dugong dugon* 5 000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, a 1 de Julho de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MAPA III

Lista dos animais cuja caça é permitida (n.º 1.º do artigo 14.º) e correspondente nomenclatura científica e seu valor

Designação comum	Espécies	Valor dos animais para efeitos da alínea h) do artigo 59.º
1 — Mamíferos:		
Boi-cavalo ou cocone azul	<i>Connochaetes taurinus</i>	350\$00
Búfalo	<i>Syncerus caffer</i>	1 000\$00
Cabritos:		
Azul	<i>Cephalophus monticola</i>	150\$00
Chengane	<i>Nesotragus moschatus</i>	150\$00
Cinzento	<i>Sylvicapra grimmia</i>	150\$00

Designação comum	Espécies	Valor dos animais para efeitos da alínea h) do artigo 59.º
Mangul ou encarnado	<i>Cephalophus natalensis</i>	150\$00
Oribi	<i>Ourebia ourebi</i>	150\$00
Xipenhe	<i>Raphicerus campestris</i>	150\$00
Chango	<i>Bedumca arundinum</i>	500\$00
Cobo de crescente, piva, namedouro ou inhacoso.	<i>Kobus ellipsiprymnus</i>	350\$00
Cudo	<i>Tragelaphus strepsice-</i> <i>ros</i> (a)	1 200\$00
Elande	<i>Taurotragus oryx</i> (a)	1 200\$00
Elefante	<i>Loxodonta africana</i> (b) ...	7 000\$00
Hipopótamo	<i>Hippopotamus amphibius</i> ...	1 100\$00
Imbabala	<i>Tragelaphus scriptus</i> (c)...	300\$00
Impala	<i>Aepyceros melampus</i>	250\$00
Inhala	<i>Tragelaphus angasi</i> (a) ...	2 000\$00
Facocero ou javali africano.	<i>Phacochoerus aethiopicus</i>	150\$00
Leão	<i>Panthera leo</i>	1 500\$00
Lebres	Todas as espécies	50\$00
Leopardo	<i>Panthera pardus</i>	1 500\$00
Palapala, palavi ou egocero negro.	<i>Hippotragus niger</i>	1 200\$00
Porco-bravo	<i>Potamochoerus porcus</i>	150\$00
Vaca-do-mato ou gondonga	<i>Alcelaphus lichtensteini</i> ...	350\$00
Zebra	<i>Equus burchelli</i>	500\$00
2 — Aves:		
Abetarda	Todas as espécies, excepto a abetarda gigante (d) e (e)	50\$00
Codorniz	Todas as espécies	50\$00
Francolim e perdiz	Todas as espécies (d)	50\$00
Galinha-do-mato, capota ou pinta.	Todas as espécies (d)	50\$00
Ganso	Todas as espécies (d)	50\$00
Narceja	Todas as espécies (d)	50\$00
Pato	Todas as espécies (d)	50\$00
Pombo-bravo	Todas as espécies (d)	50\$00
Rola	Todas as espécies (d)	50\$00
3 — Répteis:		
Crocodilo	<i>Crocodylus niloticus</i>	500\$00

(a) Só com prévia autorização.

(b) Só machos com pontas de peso superior a 8 kg.

(c) Em regiões declaradas como infestadas de glossinas.

(d) Caça miúda, grátis e sem limite.

(e) Imprópriamente chamada «peru-do-mato».

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, a 1 de Julho de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Portaria n.º 612/71

Atendendo ao exposto pelo Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social sobre a conveniência em lhe ser atribuído um terreno com a área gráfica de 7900 m², situado na zona urbana da Namaacha, concelho do mesmo nome, distrito de Lourenço Marques;

Ouvidos o Governo do Distrito de Lourenço Marques e as Direcções Provinciais dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e dos Serviços Geográficos e Cadastrais;

Tendo em vista o disposto no artigo 19.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Secretário Provincial de Terras e Povoamento manda:

Artigo 1.º — 1. É reservado para o Estado e autorizada a sua utilização pelo Instituto do Trabalho, Previdência